



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

LEI MUNICIPAL N.º 844/2007, DE 22 DE MAIO DE 2007.

**"Dispõe sobre a regularização do serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas mediante aluguel - "moto-táxi" e dá outras providências".**

A PREFEITA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, VERA REGINA DALCIN BAUR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros de natureza privada, em motocicletas de aluguel denominado "moto-táxi", estabelecendo normas para a sua prestação no âmbito do município e que atendam aos requisitos de conforto, segurança e higiene, previstos na Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** O serviço de moto-táxi no município tem por finalidade a prestação de serviços de transporte de passageiros, através de mototaxistas vinculados às empresas prestadoras de serviços e executado exclusivamente por motocicletas.

§ 1º Considera-se motocicleta o veículo assim definido pela legislação de trânsito em vigor.

§ 2º "Moto-táxi" é definido como serviço de transporte individual de passageiros, em motocicleta de aluguel.

§ 3º Considera-se empresa gerenciadora ou agenciadora aquela criada e legalmente constituída para a exploração de serviços de moto-táxi nos termos desta lei.

§ 4º O serviço será executado exclusivamente por motociclistas credenciados no órgão competente da municipalidade.

**Art. 3º** O serviço de moto-táxi, objeto desta lei, classifica-se em: I - regular: quando o transporte se restringir ao perímetro urbano do município na forma de locação, ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, no horário das 06:00 às 22:00 horas e, aos sábados, das 06:00 às 13:00 horas;

II - especial: quando o transporte ultrapassar os limites do perímetro urbano do município na forma de locação, ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, das 22:00 às 06:00 horas, aos sábados a partir das 13:00 horas e, aos domingos, a partir das 06:00 horas.

**Art. 4º** O serviço objeto desta lei será prestado por autorização outorgada pelo Poder Público Municipal, a título precário.

§ 1º O número máximo de "mototaxistas" será limitado ao percentual de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da população oficial do município, e o número mínimo de empresas agenciadoras deverá ser de 04 (quatro).

§ 2º As pessoas jurídicas deverão ter cadastrados, o mínimo de 10 (dez) mototaxistas.

**Art. 5º** A autorização será única para cada condutor e vinculadamente correspondente à única motocicleta, ainda que desta se tenha a co-propriedade ou posse.

§ 1º A autorização será feita através de carteira de identificação registrando individualmente o condutor da motocicleta, obedecido o disposto no "caput" deste artigo.

Publicado em 24 / 05 / 2007

No Jornal Diário MS

Edição nº 3636

Jandra Gonçalves



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º A autorização será intransferível, por qualquer ato de vontade do condutor ou sucessão por morte com validade dentro do exercício, não podendo exceder a vigência do contrato de seguro ou o ano de fabricação da motocicleta a que se refere as normas desta lei.

**Dos Requisitos e Condições**

**Art. 6º** Para a prestação do serviço deverão ser preenchidos os requisitos e condições seguintes:

I - para poder exercer suas atividades, a Pessoa Jurídica, sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Lei e nas normas que menciona, deverá:

a) estar regularmente inscrita no cadastro mobiliário do município; b) manter estacionamento próprio, adequado para as motocicletas;

c) manter seu estabelecimento à disposição do fisco e dos demais órgãos de trânsito;

d) manter, em sua sede, sanitários em condições de uso;

e) ter endereço comercial exclusivo para a prestação do serviço em questão, desde que respeitadas as leis e normas de urbanismo;

f) não localizar-se a menos de 100 (cem) metros de outra empresa agenciadora, bem como de qualquer ponto de táxi e a menos de 50 (cinquenta) metros de pontos oficiais de transporte coletivo;

g) cadastrar e manter atualizados os dados de seus agenciados na Prefeitura, preenchendo os requisitos e condições estabelecidas nesta Lei;

h) apresentar mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, relação anexada de cópia reprográfica do comprovante de pagamento do seguro de seus agenciados.

II - para poder cadastrar-se e exercer a atividade, o Mototaxista deverá:

a) vincular-se, obrigatoriamente, à Pessoa Jurídica cadastrada para este fim, respeitadas as exigências desta lei e de seu regulamento, formalizado através de contrato de prestação de serviços, com reconhecimento de firma das assinaturas;

b) ter apólice de seguro nominativa, com as situações de contemplação e cobertura para condutor e passageiro;

c) ser legalmente habilitado, em caráter definitivo, na categoria correspondente a motocicletas e C.N.H., sem restrições para o serviço remunerado;

d) apresentar comprovante de residência no município;

e) apresentar 2 fotos 3 X 4;

f) apresentar certidão de antecedentes criminais, expedida pela autoridade competente, com prazo inferior a 90 dias;

g) apresentar folha corrida judicial, com prazo inferior a 90 dias;

h) apresentar cópia autenticada do RG e C.P.F.

i) apresentar certificado de conclusão de curso de direção defensiva ministrado por órgão competente.

III - os veículos deverão:

a) ter, no mínimo, 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas;

b) ter, no máximo, 07 (sete) anos de fabricação, na data do pedido de autorização;

c) estar devidamente registrado em nome do mototaxista, comprovando a propriedade da motocicleta, admitindo-se as alienações fiduciárias, contrato de arrendamento mercantil e reserva de domínio;

d) ter todos os equipamentos de segurança previstos no Código de Trânsito Brasileiro- CTB, resoluções e demais atos regulamentadores expedidos pelos órgãos competentes;

e) estar equipado com retrovisores em ambos os lados, "mata-cachorro", protetor contra queimaduras no sistema de escapamento, alças metálicas nas laterais, as quais o passageiro possa segurar-se;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

f) ter identificação, em ambos os lados do tanque de combustível com dístico "moto-táxi" nas cores amarelo e preto em faixa retangular de, no mínimo, 30 centímetros de comprimento por 10 centímetros de altura;

g) ter sido aprovado em vistoria realizada pelo Departamento Municipal de Trânsito, satisfazendo todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina, previstos nesta lei e na legislação de trânsito;

h) estar registrada, licenciada, inclusive com seguro obrigatório (DPVAT) quitado e emplacada com característica comercial (art. 135 do CTB).

**Da Renovação da Autorização**

**Art. 7º** A renovação da autorização será anual e atenderá as exigências constantes nesta lei.

§ 1º Em relação à pessoa jurídica, deverá apresentar certidão negativa de tributos municipais.

§ 2º Em relação ao Mototaxista, deverá apresentar: certidão negativa de tributos municipais, certidão de antecedentes criminais, expedida pela autoridade competente com prazo inferior a 90 dias, cópia da apólice de seguros cuja data de vencimento deverá estar dentro do período licenciado, cópia da CNH sem restrições à atividade remunerada e certificado de conclusão de curso de direção defensiva.

§ 3º Em relação ao veículo deverão ser apresentados todos os requisitos dispostos no inciso III do artigo 6º desta lei, instrumentada através de vistoria técnica efetuada pelo Departamento Municipal de Trânsito.

**Art. 8º** A autorização para as pessoas jurídicas terão validade até 31 de dezembro do respectivo exercício e para os mototaxistas será a data final da apólice de seguros.

**Parágrafo único.** O requerimento para a renovação da autorização deverá ser protocolado com 10 (dez) dias de antecedência da respectiva permissão, sob pena de multa.

**Da Cassação da Autorização**

**Art. 9º** A autorização, de outorga precária, será passível de cassação, sem gerar qualquer direito de renovação ou indenização quando:

I - a pessoa jurídica, empresa agenciadora, admitir em sua agência, mototaxista sem cadastro na Prefeitura;

II - a pessoa jurídica, empresa agenciadora, não possuir o mínimo de 10 (dez) mototaxistas cadastrados;

III - a pessoa jurídica, empresa agenciadora, não apresentar relatório comprovando o recolhimento do seguro dos mototaxistas até o 5º dia útil de cada mês;

IV - o mototaxista, por si ou mediante participação, fraudar ou tentar fraudar a exclusividade da autorização referida no artigo 5º desta lei;

V - o mototaxista cometer infração grave ou gravíssima, ou quando reincidente em infrações médias ou leves, definidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, ou em resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

VI - o mototaxista utilizar o veículo como meio ou fim de cometimento de ato ilícito;

VII - o mototaxista dirigir em visível estado de embriaguez, ou fazer uso de quaisquer substâncias tóxicas de efeito análogo;

VIII - o mototaxista prestar o serviço utilizando motocicleta não registrada para tanto;

IX - o mototaxista sofrer condenação penal como reincidente em crime culposo ou doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação de serviço;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

X - o mototaxista, inconveniente ou inoportuno, à manutenção da outorga, em razão de superior interesse público, por ato devidamente motivado;

XI - o mototaxista perder a qualidade essencial, física, psíquica ou material para a prestação do serviço, por culpa, dolo, caso fortuito ou força maior;

XII - o mototaxista for condenado criminalmente, com trânsito em julgado;

XIII - o mototaxista tiver sua habilitação suspensa ou caçada pelo órgão de trânsito;

XIV - o mototaxista deixar de pagar pontualmente as parcelas do seguro.

**Da Extinção da Autorização**

**Art. 10.** A autorização extinguirá nas seguintes hipóteses:

I - por morte ou invalidez incapacitadora do mototaxista para a prestação de serviço;

II - por renúncia ou desistência expressa do mototaxista;

III - por cassação da autorização pelo poder público municipal dos casos previstos no artigo 9º;

IV - por não adequação aos dispositivos desta lei, conforme artigo 19.

**Dos Deveres do Autorizatório**

**Art. 11.** São deveres do autorizatórios:

I - usar jaleco ou colete, com dislco "moto-taxi" com o número da autorização na cor preta;

II - utilizar-se de capacete de segurança aprovado pelo INMETRO;

III - ter disponível ao usuário, capacete aprovado pelo INMETRO, touca higiênica e roupa de chuva;

IV - portar, sempre, além dos documentos de porte obrigatório previsto no Código de Trânsito Brasileiro, o comprovante do pagamento do seguro vencido, se ainda não integralizado;

V - portar ostensivamente credencial expedida pelo poder público municipal que terá, além do número de identificação, fotografia do condutor e validade, exibindo-os sempre que solicitados pelas autoridades, seus agentes e usuários;

VI - observar fielmente as normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro - C.T.B., em especial seus artigos 54 e 55;

VII - facilitar a fiscalização pelos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta lei;

VIII - apresentar-se e apresentar o veículo sempre que solicitado pelos órgãos competentes;

IX - em caso de substituição do veículo, requerer ao órgão municipal competente a expedição de nova autorização, comprovando a desvinculação na atividade do veículo anterior;

X - manter o veículo licenciado e em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;

XI - comunicar ao órgão municipal competente qualquer alteração de endereço, situação ou fato que interfira na efetiva fiscalização da prestação de serviço;

XII - tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público, as autoridades e seus agentes;

XIII - trajar-se adequadamente e com a higiene exigível;

XIV - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos nas leis e regulamentos;

XV - obedecer às demais exigências previstas em leis, decretos, resoluções e diretrizes normativas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Dos Direitos**

**Art. 12.** São direitos do autorizatário:

- I - recusar transporte de pessoas que, pelas circunstâncias, possam apresentar situação de risco de segurança de trânsito ou perigo pessoal;
- II - recusar transporte de pessoas que, perseguidas pela polícia ou pelo clamor público sob suspeita da prática de ilícito;
- III - defender-se perante o poder público municipal ou órgão competente, das infrações que lhe sejam imputadas.

**Das Proibições**

**Art. 13.** Ao autorizatário, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas nas leis, é proibido:

- I - transportar passageiro menor de 07 (sete) anos de idade;
- II - transportar passageiro de 07 (sete) à 14 (quatorze) anos de idade, sem autorização expressa de responsável legal;
- III - transportar mais de um passageiro por vez;
- IV - transportar passageiro, de qualquer idade, que por sua condição física ou mental, não se apresente em condições de ser transportado com a segurança devida;
- V - transportar passageiro portando objeto ou animal que, pelo peso ou tamanho, coloquem em risco a segurança;
- VI - transportar passageiro que se recuse a usar capacete;
- VII - permitir excesso ou inadequação de lotação;
- VIII - transportar passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;
- IX - transportar passageiro com criança no colo;
- X - emprestar, alugar, ou de qualquer forma ceder à terceiros, o veículo, para a execução do serviço;
- XI - utilizar outro veículo que não àquele objeto de autorização;
- XII - prestar o serviço sem que o uso do veículo esteja autorizado para esse fim;
- XIII - induzir, instigar ou, de qualquer forma, aliciar pessoas para utilização de moto táxi em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;
- XIV - utilizar pontos de parada de ônibus, de transporte coletivo, de táxis, de parada de emergência, espaços privativos ou reservados, para captação de usuário ou clientela, guardando deles distância mínima de 50 (cinquenta) metros;
- XV - instalar ou transferir pessoa jurídica, de forma individual ou coletiva de prestação de serviços, localizada a menos de 100 (cem) metros dos pontos de taxi, terminais de ônibus urbano, rodoviários, ferroviários e aeroportuários;
- XVI - fazer, sem autorização legal, anúncios por inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabines telefônicas, bem como, em quaisquer lugares que comprometam a ordenação paisagística urbana;
- XVII - aposição de inscrição, decorativos ou pinturas que possam desviar a atenção de condutores e que coloquem em risco a segurança do trânsito;
- XIII - prestar o serviço se vencido o prazo da autorização;
- XIX - conduzir embriagado ou fazer uso de qualquer substância tóxica de efeitos análogos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 14.** O descumprimento dos deveres e a violação das proibições constantes desta lei, sujeitará o autoritário às penalidades e medidas administrativas sem prejuízo de cassação da autorização por interesse público, obedecido o princípio de ampla defesa.

**Da Responsabilidade Solidária**

**Art. 15.** As empresas agenciadoras, pessoa jurídica, serão responsáveis solidárias com os motociclistas por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução dos serviços previstos nesta lei.

**Parágrafo único.** As empresas agenciadoras, pessoa jurídica, ficam responsáveis, em caso de inadimplência, pelos tributos municipais lançados em nome dos motociclistas a elas vinculadas.

**Da Fiscalização**

**Art. 16.** A fiscalização, além daquela de competência da polícia e da CIRETRAN, será exercida por agentes credenciados pelo poder público municipal, ou através de outro órgão determinado por decreto do executivo municipal, assim como pela polícia militar, que atuarão dentro das respectivas esferas de competência, prestando colaboração mútua e solidária, nos termos da lei em vigor.

§ 1º Os agentes de fiscalização poderão determinar as providências legais, que necessárias forem, para sanar as irregularidades constatadas, lavrando-se sempre laudo circunstanciado em formulário próprio.

§ 2º Sempre que possível, o auto de infração trará a indicação de testemunhas com suas qualificações e endereços, a assinatura do autoritário, se presente, entregando-lhe uma cópia.

§ 3º Na impossibilidade das providências previstas no parágrafo anterior quanto ao autoritário, ser-lhe-á enviada cópia do auto de infração, pelo Correio, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 4º O órgão competente do poder público municipal poderá solicitar às polícias civil e militar local cópia do boletim de ocorrência ou auto que for lavrado sobre fato que envolva mototaxista, para controle e providências cabíveis.

§ 5º O mototaxista encontrado sem a documentação obrigatória ficará sujeito à apreensão do veículo além da penalidade prevista.

**Das Penalidades**

**Art. 17.** A inobservância das obrigações, violação das proibições, ordenamentos e demais dispositivos desta lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas no artigo seguinte, aplicadas isolada, alternativa ou cumulativamente.

**Art. 18.** As infrações a quaisquer dispositivos desta lei sujeitarão os infratores às seguintes penalidades:

- a) multa de 1 (uma) U.P.F. (Unidade Padrão Fiscal) dobrada na reincidência;
- b) cassação da autorização para exercer a atividade;
- c) apreensão de motocicletas cujos condutores não estejam cadastrados ou devidamente autorizados pelo prazo de 5 dias;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º A cassação da autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configurar a infração do condutor às normas desta lei, assegurando-lhe ampla defesa.

§ 2º As penalidades previstas nesta lei serão passíveis de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a ser interposto pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação ao infrator, e deverá ser protocolado e encaminhado ao setor competente.

§ 3º Na hipótese do infrator recusar-se a assinar a contrafé das multas, os fiscais, sempre que possível, providenciarão que os autos de infração sejam assinados por 2 (duas) testemunhas, recorrendo ao auxílio da polícia militar, se necessário.

**Das Disposições Transitórias**

**Art. 19.** As empresas agenciadoras, pessoa jurídica e os mototaxistas, já existentes, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às exigências desta lei, a contar da data da sua publicação, sob pena de extinção.

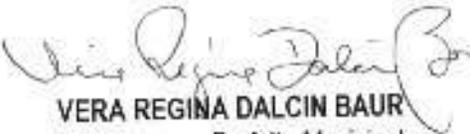
**Das Disposições Finais**

**Art. 20.** O poder executivo municipal expedirá decreto regulamentador, em especial o procedimento de outorga de autorização, expedição e renovação de alvará, tarifas dos serviços, seguros e demais exigências em 30 dias ou a qualquer tempo, quando se fizer necessário.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal, visando o cumprimento das disposições desta lei e decreto regulamentador poderá expedir atos e diretrizes normativas necessárias ao bom desempenho da prestação do serviço autorizado.

**Art. 21.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, em 22 de maio de 2007.**

  
**VERA REGINA DALCIN BAUR**  
Prefeita Municipal